APROVADO em discussão.
Em 20 / 05 / 19 97
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUITEGÍ

PROJETO DE LEI Nº 07 /97

Em, 30 de abril de 1997.

INSTITUI REGIME JURÍDICO ÚNICO, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. .

Art. 1º - Ficam submetidos ao Regime Jurídico Único Estatutário, na qualidade de funcionários públicos, os servidores atualmente lotados na Administração Direta, nas Autarquias e Fundação Publicas Municipais regidos pela CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 1º - As Funções e Empregos ocupados pelos Servidores Municipais alcançadas pelo caput deste artigo, hora integrados pelo Regime Jurídico por esta Lei, ficam transformados em cargos, na data do termo inicial de vigência desta Lei.

§ 2º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos, ficam assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria e disponibilidade e estabilidade já adquirida.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com Instituições Públicas e/ou Previdência Privadas, objetivando a absorção total dos encargos previdenciários em decorrência da transformação do Regime Jurídico de que trata esta Lei.

Art. 3º - O Município manterá através do Sistema Único de Saúde e, se necessário, através de Entidades conveniadas, Plano de Assistência Médico-Odontológica para o servidor submetido ao Regime Jurídico Único de que trata esta Lei.

Parágrafo Único - Nos casos de enfermidades cuja cura não seja possível através dos recursos legais e locais o Município providenciará o tratamento do servidor em clínicas especializadas existentes em outras localidades.

Art. 4º - A partir do termo inicial de vigência desta Lei, o Servidor Público da Administração do Poder Executivo Municipal compreende os seguintes Quadros:

I - Quadro de Pessoal Permanente;

II - Quadro de Pessoal em Comissão;

III - Quadro Suplementar de Pessoal.

§ 1º - O Quadro de Pessoal Permanente abrigará os servidores submetidos ao Regime desta Lei, sendo constituído pelos cargos de provimento efetivo.

§ 2º - O Quadro de Pessoal em Comissão será integrado por todos aqueles que possuem investidora exclusiva pelos cargos comissionados, de livre provimento e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3° - O Quadro Suplementar de Pessoal será composto por servidores que exercem regência de Magistério Municipal e servidores que não logram integração no Quadro Permanente, sendo automaticamente extintos à a medida em que forem vagando, na hipótese de ocupação por servidor estável, os exonerados.

Art. 5° - Para os efeitos desta Lei, considera-se transformação a extinção de cargos com a conseqüente criação de novos cargos em substituição aos anteriores, observando-se que os cargos criados guardem identidade, semelhança ou correlação com os cargos extintos, relativamente ao nível de escolaridade exigido e às atribuições dos servidores.

Art. 6° - O Servidor cuja aposentadoria dar-se-á nos próximos cinco (05) anos por tempo de serviço ou compulsoriamente, poderá optar dentro do noventa (90) dias, a partir da vigência desta Lei, pela permanência do Regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 7° - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em nome dos servidores regidos pela CLT e submetidos ao Regime de que trata esta Lei, serão liberados na forma e condições estabelecidas no seu regulamento Próprio.

§ 1° - Não se alteram as relações funcionais dos atuais servidores regidos pelo Sistema Municipal Estatutário, sem prejuízo de espécie alguma.

Art. 8° - A Secretaria de Administração, através do Departamento de Recursos Humanos tomará as providências cabíveis e necessárias para o cumprimento desta Lei, no que diz respeito a mudança do Regime.

Art. 9° - O Regime Jurídico de que trata esta Lei é extensivo aos servidores do Poder Legislativo Municipal.

Art. 10° - O Poder Público Municipal promoverá a compatibilização do seu Quadro de Pessoal às necessidades do Servidor Público, respeitados os direitos dos funcionários já existentes e normas estabelecidas instituindo no prazo máximo de trinta (30) dias, com envio à Câmara Municipal Plano Único de Classificação de Cargos e Funções do Servidor do Poder Executivo Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para atender as disposições deste artigo, o Prefeito Municipal nomeará uma Comissão Paritária Presidida pelo Secretário de Administração e composta de um representante dos Funcionários da Ativa, um outro representante dos Funcionários Inativos, e um outro indicando pelo Prefeito Municipal, com a finalidade de apresentar anteprojeto de lei a que se refere este artigo.

Art. 11 - Os Servidores submetidos ao Regime de que trata esta Lei reger-se-ão pela lei Complementar nº 39, de 26 de Dezembro de 1985 (Estatuto dos Funcionário Civil do Estado da Paraíba), até que o Município institua seu próprio estatuto.

Art. 12 - A fim de necessidade de interesse Público, poderão ser efetuadas admissões de pessoal por tempo determinado, mediante contrato administrativo padronizado do qual constarão todos os direitos, vantagens, deveres e obrigações das partes.

§ 1° - Para os efeitos deste artigo será considerado como de excepcional interesse público o atendimento de serviços que por sua natureza, tenham características inadiáveis e

deles decorram ameaça ou prejuízo à vida, à segurança, à continuidade de obras e à subsistência, bem como atividades como atividades de apoio à cultura à pesquisa e à educação.

§ 2º - A vinculação contratual extingue-se automaticamente pelo decurso do prazo lançado no Contrato respectivo, sem quaisquer outras formalidade.

Art. 13 - Consideram-se como de excepcional interesse público as admissões que visem:

I - Ao atendimento de situação de calamidade pública;

II - O combate a surtos epidêmicos;

III - A promoção de campanha de Saúde Pública;

IV - A execução de serviços técnicos, fiscalização, supervisão, manutenção ou gerenciamento de obras e serviços essenciais à população;

V - O suprimento de docentes em salas de aula e de pessoa especializado em saúde, nos casos de licença para repouso à gestante, licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa de família, licença para trato de interesse particular, licença especial (prêmio), exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento;

VI - A realização de eventos patrocinados pelo Município tais como: feiras, exposições, congresso e similares;

VII - A execução de serviços técnicos por profissionais de notório especialização nas áreas de pesquisa científica e tecnológica.

Art. 14 - As admissões de que trata este artigo serão feitas em regra, pelo de seis (06) meses que somente poderá ser feita com a existência de recursos orçamentários próprios.

PARÁGRAFO ÚNICO - E vedada a recontratação por mais de uma vez, de pessoas contratadas na forma deste artigo, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua aprovação e publicação, tendo seus efeitos financeiros a partir de 1° de abril do ano em curso.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CUUITEGÍ, ESTADO DA PARAÍBA, Em, 30 de abril de 1997.

ANTÔNIO ALBUQUERQUE CABRAL
PREFEITO